



## Solução de Consulta nº 98.148 - Cosit

**Data** 15 de abril de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM 3902.10.10**

**Mercadoria:** Polipropileno (PP) em grânulos com alta concentração de carbonato de cálcio e outros aditivos dispersos, acondicionado em sacos plásticos de 25 kg, utilizado como matéria-prima na produção de filmes de PP, na termoformagem de PP e na extrusão de rafia plástica; comercialmente denominado “concentrado de carbonato de cálcio em PP”.

**Dispositivos Legais:** RGI/SH 1 (textos das Notas 1, 3c) e 6 do Capítulo 39 e texto da posição 39.02), RGI/SH 6 (texto das subposição 3902.10) e RGC/NCM 1 (texto do item 3902.10.10) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018.

## Relatório

**Imagens:**



## Fundamentos

### Identificação da mercadoria:

2. Polipropileno (PP) em forma primária (grânulos brancos) com alta concentração de carbonato de cálcio (carga inorgânica) e outros aditivos dispersos, acondicionado em sacos plásticos de 25 kg, que se comporta como plástico, isto é, adquire uma forma que se conserva após submetido a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão) e essa influência deixa de se exercer, conforme atesta Parecer Técnico de laboratório credenciado. É comercialmente denominado “concentrado de carbonato de cálcio em PP” e é utilizado como matéria-prima na produção de filmes de PP, na termoformagem de PP e na extrusão de rafia (como antifibrilante).

### Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5, em nível de posição).

5. A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

6. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

7. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, adotar o parecer do Comitê do Sistema Harmonizado da OMA que classifique mercadoria com características semelhantes às da mercadoria objeto da análise, adotando-o como elemento subsidiário fundamental, conforme art. 2.º da Instrução Normativa RFB n.º 1.747, de 2017.

8. Citada a legislação pertinente, passa-se a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

9. O consulente apresenta dúvida se a classificação do produto deveria ser na posição 39.02, que compreende os “*polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias*”, ou na posição 38.24, cujo texto compreende: *[parte 1] Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; [parte 2] produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.*

10. Como o produto sob consulta não é um aglutinante preparado para moldes ou para núcleos de fundição, a dúvida recai sobre o seu enquadramento na segunda parte da posição 38.24 ou na posição 39.02.

11. O Comitê do Sistema Harmonizado da OMA, no Parecer abaixo transcrito, classifica na subposição 3920.51 o “mármore artificial” com poli(metacrilato de metila) e o hidróxido de alumínio, como carga, com 66% em peso.

*“Mármore artificial”, em placas retangulares (com espessura de 1,27 cm ou 1,91 cm, largura de 63,5 cm ou 76,2 cm e comprimento de 307,3 cm ou 368,3 cm), constituído principalmente por poli(metacrilato de metila) (33 % em peso) e hidróxido de alumínio (66 % em peso).*

12. De forma semelhante ao Parecer supra, o produto sob consulta – mesmo com alta concentração de carga, em peso, disseminada ao longo de todo o volume do polipropileno (polímero da posição 39.02) – atende às Notas 1, 3c) e 6 do Capítulo 39, pois se comporta como plástico, adquirindo uma forma que se conserva após submetido a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão) quando essa influência deixa de se exercer. As Notas 1, 3c) e 6 do Capítulo 39 dispõem:

**NOTA 1 DO CAPÍTULO 39**

*1.- Na Nomenclatura, considera-se “plástico” as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.*

*Na Nomenclatura, o termo “plástico” inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Seção XI. (grifou-se)*

**NOTA 3 c) DO CAPÍTULO 39**

*3.- Apenas se classificam pelas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:*

*a) As poliolefinas sintéticas líquidas [...];*

b) *As resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 39.11);*

c) *Os outros polímeros sintéticos que contenham pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;*

d) *Os silicones (posição 39.10);*

e) *Os resóis (posição 39.09) e os outros pré-polímeros. (grifou-se)*

#### **NOTA 6 DO CAPÍTULO 39**

6.- *Na aceção das posições 39.01 a 39.14, a expressão “formas primárias” aplica-se unicamente às seguintes formas:*

a) *Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;*

b) *Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), **grânulos**, flocos e massas não coerentes semelhantes. (grifou-se)*

13. Sobre as Notas 1 e 6 do Capítulo 39, as NESH nas Considerações Gerais deste Capítulo também esclarecem:

#### **Plástico**

*Este termo encontra-se definido na Nota 1 do presente Capítulo como referindo-se às matérias das posições 39.01 a 39.14 que, quando submetidas a uma influência exterior (em geral, o calor e a pressão com a, sendo necessário, intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer. Na Nomenclatura, o termo “plástico” inclui também a fibra vulcanizada.*

*Todavia, o termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Seção XI. Deve salientar-se que esta definição de “plástico” é aplicável em toda a Nomenclatura. O termo “polimerização” é empregado nesta definição em sentido amplo e abrange qualquer processo de obtenção de polímeros, compreendendo a polimerização de adição, de reorganização (poliadição) e de condensação (policondensação).*

*Uma matéria do presente Capítulo diz-se “termoplástica” quando possa ser, repetidamente, amolecida por aquecimento e endurecida por arrefecimento e ter assim a forma alterada especialmente por moldação, em razão da sua plasticidade. Tal matéria diz-se “termorrígida” quando possa ser ou já tenha sido transformada por*

*um tratamento químico ou físico (por exemplo, tratamento térmico) em um produto não fundível.*

[...]

#### **Formas primárias**

*As posições 39.01 a 39.14 abrangem unicamente os produtos em formas primárias. A expressão “formas primárias” encontra-se definida na Nota 6 do presente capítulo e apenas se aplica às matérias apresentadas sob as seguintes formas:*

1) [...]

2) **Grânulos, flocos, grumos ou pós.** *Sob estas formas, estes produtos podem ser utilizados para moldagem, para fabricação de vernizes, colas, etc., como espessantes, agentes de floculação, etc. Podem consistir quer em matérias desprovidas de plastificantes, mas que se tornarão plásticas durante a moldação e tratamento a quente, quer em matérias às quais já tenham sido adicionados plastificantes. Estes produtos podem, além disso, **conter cargas (farinha de madeira, celulose, matérias têxteis, substâncias minerais, amidos, etc.),** matérias corantes ou outras substâncias enumeradas no número 1) acima. Os pós podem ser utilizados, particularmente, no revestimento de objetos diversos sob a ação do calor mesmo com a aplicação de eletricidade estática. (grifou-se)*

[...]

14. Assim, por aplicação da RGI SH 1, o polímero primário com carga sob consulta se enquadra na posição **39.02 - Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias.** No âmbito desta posição, por aplicação da RGI/SH 6, o produto se classifica na subposição **3902.10** e dentro desta, por aplicação da RGC/NCM 1, no item **3902.10.10**.

<b>39.02</b>	<b><i>Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias.</i></b>
<b><u>3902.10</u></b>	<b><u>- Polipropileno</u></b>
<b><u>3902.10.10</u></b>	<b><u>Com carga</u></b>
3902.10.20	Sem carga
3902.20.00	- Poliisobutileno
3902.30.00	- Copolímeros de propileno
3902.90.00	- Outros (grifou-se)

## **Conclusão**

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (textos das Notas 1 e 6 do Capítulo 39 e texto da posição 39.02), RGI/SH 6 (texto da subposição 3902.10) e Regra Geral Complementar da Nomenclatura Comum do Mercosul

RGC/NCM 1 (texto do item 3902.10.10) da Tarifa Externa Comum, aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das NESH, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, a mercadoria se classifica no código **NCM 3902.10.10**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 9 de abril 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

**ADRIANA KINDERMANN SPECK**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**ROBSON DE V MOREIRA CEZAR**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**SILVANA DEBONI BRITO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 4ª TURMA